



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914465 -
SC (2025/0140429-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTA CRESCENZ HAUBER
ADVOGADO : LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO -
SC045667
AGRAVADO : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE
TUDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DISPENSA DE DEPOIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MARCA COM ELEMENTOS EVOCATIVOS. FUNDAMENTO ACERCA DA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914465 -
SC (2025/0140429-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTA CRESCENZ HAUBER
ADVOGADO : LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO -
SC045667
AGRAVADO : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE
TUDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DISPENSA DE DEPOIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MARCA COM ELEMENTOS EVOCATIVOS. FUNDAMENTO ACERCA DA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARTA CRESCENZ HAUBER contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS QUE CONTRAPÕEM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – REPETIÇÃO DOS TERMOS DA EXORDIAL INSUFICIENTE A JUSTIFICAR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.010, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IRRESIGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões recursais afrontam a fundamentação da sentença, ainda que haja reiteração dos argumentos expostos na peça portal. PROPRIEDADE INTELECTUAL – USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADO – PROVA QUE SE REVELA INÚTIL A CONFERIR INFORMAÇÃO ADICIONAL AO JULGADOR – CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA

NOMINATIVA – INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE QUANTO AO USO DA PALAVRA "MACANUDA" – MARCA FRACA OU EVOCATIVA – MITIGAÇÃO DA REGRA DE EXCLUSIVIDADE DO TITULAR – SIMILITUDE DO NOME E DO RAMO MERCADOLÓGICO QUE NÃO GERAM CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE – MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A agravante sustenta que o acórdão recorrido é omissos. Alega ter impugnado todos os pontos relevantes não ser necessário o reexame de prova. Argumenta que a marca de sua titularidade foi apropriada indevidamente pela agravada.

Em sua impugnação, INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. afirma que alterar as conclusões do acórdão recorrido impõe o reexame de prova, além de que fundamentos suficientes para mantê-lo não foram impugnados no recurso especial. Entende que a multa aplicada à agravante pelo Juízo de Primeiro Grau não pode ser afastada, pois eram protelatórios os embargos de declaração opostos contra a sentença.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 489 do CPC.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto implica a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 3/6/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

No caso, o indeferimento de produção de prova foi fundamentado, tendo sido explicitado que a prova oral não seria suficiente para se sobrepor à prova documental já apresentada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 637):

Verificado que a prova arrebanhada aos autos é suficiente para formar o convencimento do julgador, não se há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, em especial quando a prova oral revelar-se inútil a conferir alguma informação adicional ao julgador na formação do seu convencimento.

No que se refere à exclusividade de marca, há fundamento no acórdão recorrido que, embora suficiente para mantê-lo, não foi impugnado no recurso especial. Segundo o Tribunal de origem, a agravada valeu-se de termo de uso comum, ou seja, a respeito do qual não poderia haver apropriação exclusiva. O tema não foi abordado nas razões do recurso, o que faz aplicável a Súmula 283/STF.

Por fim, no que se refere ao art. 1026, § 2º, do CPC, verifico que não é o caso de afastamento da multa aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau. Na oportunidade, os embargos de declaração opostos pela agravante contra a sentença, pela segunda vez, foram considerados protelatórios, pois tinham o objetivo de postergar o prazo para a interposição de recurso. Do acórdão recorrido consta que foram reprisados os “mesmo argumentos que foram ditos em outro petítório” (fl. 639). A conclusão é que houve mesmo intuito protelatório, de modo que é cabível a multa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.914.465 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0140429-8

Número de Origem:
03189708520188240038 3189708520188240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA CRESCENZ HAUBER

ADVOGADO : LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

WILLIAM LONGHI - RS100613

JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639

AGRAVADO : MARTA CRESCENZ HAUBER

ADVOGADO : LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667

AGRAVADO : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

WILLIAM LONGHI - RS100613

JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA CRESCENZ HAUBER

ADVOGADO : LUIZ DELFINO DE BITTENCOURT MIRANDA FILHO - SC045667

AGRAVADO :

INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
JOÃO VICENTE DA SILVA PEDROTTI - RS119639

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026